



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

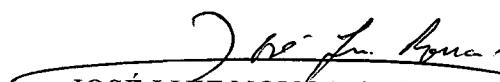
Processo nº 10768.004211/2001-92
Recurso nº 138.723
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 301-2.086
Data 09 de dezembro de 2008
Recorrente JOSÉ MARIA ROLLAS - ESPÓLIO
Recorrida DRJ/RECIFE/PE

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do relator.


MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA
Presidente


JOSÉ LUIZ NOVÓ ROSSARI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Roberto Domingo, Irene Souza da Trindade Torres, Valdete Aparecida Marinheiro, João Luiz Fregonazzi. Ausentes os Conselheiros Susy Gomes Hoffmann, Rodrigo Cardozo Miranda e Alex Oliveira Rodrigues de Lima (Suplente).

RELATÓRIO

Trata-se de lide sobre o lançamento de Imposto Territorial Rural e de contribuições sindicais referente ao exercício de 1995, no valor total de R\$ 110,82 (Notificação de Lançamento de 19/7/96, à fl. 5), referente ao imóvel denominado "Mambucaba", localizado no município de Parati/RJ, com área de 19,3 ha e registrado na SRF sob n.º 4094057.8.

Mediante Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL, a inventariante requereu que fosse incluído o número do CPF do contribuinte e retificado o seu nome, bem como se insurgiu quanto à desconformidade entre o VTN declarado e o tributado.

A DRF no Rio de Janeiro/RJ deferiu a solicitação do contribuinte quanto aos dados cadastrais (fls. 2/4) e indeferiu o pedido quanto ao VTN, explicitando que os valores utilizados pela SRF foram estabelecidos pela IN SRF n.º 42/96, com base no § 2º do art. 3º da Lei n.º 8.847/94, tendo encaminhado o processo para as retificações sugeridas no imóvel e prosseguimento na cobrança.

Consta despacho da Divisão de Arrecadação da DRF no Rio de Janeiro/RJ à fl. 11, informando que foi efetuado o lançamento do ITR do exercício de 1995, com proposta de intimação ao responsável para liquidar o crédito tributário.

A inventariante tomou ciência da decisão em 10/9/2001 e apresentou reclamação junto com os herdeiros em 5/10/2001, alegando que o espólio não está na condição de empregador e que não lhe pode ser imputada qualquer tributação nesse sentido, e que o imóvel se acha ocupado por posseiros, pelo que deverão ser chamados ao processo como co-responsáveis pelo eventual débito. Ao final, requer o arquivamento da notificação por falta de amparo legal.

A 2ª Turma da DRJ em Recife/PE decidiu o processo nos termos do Acórdão DRJ/REC n.º 1.073, de 5/4/2002 (fls. 18/21), cuja ementa assim dispôs, *verbis*:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 1995

Ementa: DECADÊNCIA

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário só se extingue após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

PRESCRIÇÃO

As reclamações e recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo suspendem a exigibilidade do crédito tributário, de acordo com o inciso III, art. 151, da Lei n.º 5.172/1966 (CTN).

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVAS.

As provas devem ser apresentadas na forma e no tempo previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal.

ca

M

CONTRIBUINTE DO ITR.

O Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, de acordo com o art. 31, da Lei nº 5.172/1966 (CTN).

CONTRIBUIÇÃO SIND. EMPREGADOR

É empregador rural, quem, proprietário ou não e mesmo sem empregado, em regime de economia familiar, explore imóvel rural que lhe absorva toda a força de trabalho e lhe garanta a subsistência social e econômico em área igual ou superior à dimensão do módulo rural da respectiva região. Sendo esta lançada e cobrada dos empregadores rurais sobre o valor adotado para o lançamento do imposto territorial rural, quando o empregador não é organizado em empresa ou firma, de acordo com o Decreto-lei nº 1.166/1971.

Lançamento Procedente”

O órgão julgador concluiu que a Notificação de Lançamento referente ao ITR do exercício de 1995 foi emitida em 19/7/96, e, portanto, que o lançamento foi efetuado dentro do prazo legal de constituição do crédito tributário previsto na legislação. Também não foram acolhidas as alegações de que o espólio não é empregador rural, em vista do que estabelece o art. 1º, II, “b”, do Decreto-lei nº 1.161/1971, e, por não ter sido feita prova no processo, de que o imóvel se encontra ocupado por posseiros e que estes deveriam ser chamados ao processo administrativo como co-responsáveis.

Os herdeiros e inventariante apresentaram recurso (fls. 23/25), alegando a nulidade da decisão recorrida por não ter atendido aos preceitos referentes ao contraditório e à ampla defesa previstos na Constituição Federal, tendo em vista que o voto condutor do julgamento de primeira instância explicitou não prosperar a alegação do contribuinte de que o imóvel se encontra ocupado por posseiros, por não ter tal alegação sido provada. Alegam os recorrentes que se não ficou provado no processo é porque não foi aberta a oportunidade de apresentar suas provas e que, a *contrario sensu*, se tivesse ficado provada a alegação o recorrente teria razão. Nestas condições, deveria ter sido aberta a instrução do processo para que a litigante pudesse provar o alegado.

É o relatório.

ca h'

VOTO

Conselheiro José Luiz Novo Rossari, Relator

Verifico que, embora haja informação da Divisão de Arrecadação da DRF no Rio de Janeiro/RJ afirmando que foi efetuado o lançamento retificatório do ITR do exercício de 1995, decorrente de SRL, não consta dos autos do processo a respectiva Notificação de Lançamento.

Trata-se de peça que é fundamental e básica nos processos da espécie, sem a qual o processo fiscal perde o objeto.

As Notificações de Lançamento juntadas ao processo, referente aos exercícios de 1994 e de 1996 não têm o condão de preencher essa lacuna.

Diante do exposto, voto por que o julgamento seja convertido em diligência à unidade da SRFB de origem, para que seja providenciada a anexação da Notificação de Lançamento retificatória do exercício de 1995 do imóvel rural objeto de lide.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 2008


JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI - Relator